# CAPÍTULO 4

# EFEITO DIRETO RECONHECIDO A NORMAS DE DIRETIVAS SOBRE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

## Processo 31/87 (Beentjes)
## Acórdão de 20 de setembro de 1988

Coletânea, 1988, página 4635
ECLI:EU:C:1988:422

"1. (...).
2. (...).
3. As disposições dos artigos 20º, 26º e 29º da Directiva 71/305 podem ser invocadas por um particular perante os órgãos jurisdicionais nacionais."

***COMENTÁRIO :***

*Trata-se da primeira vez que o Tribunal de Justiça declarou o efeito direto de normas contidas em diretivas sobre contratação pública, no contexto de um reenvio prejudicial oriundo dos Países Baixos. E fê-lo com a seguinte fundamentação –* ***"43. (...) Não sendo necessária nenhuma medida particular de execução para o respeito dessas exigências, as obrigações que daí resultam são portanto incondicionais e suficientemente precisas".*** *Como se virá a constatar, esta pronúncia acabará por se projetar em numerosas normas dessa categoria. Basta a consulta às conclusões que constam desta parte, para se perceber do alcance da pronúncia do Tribunal. Os artigos 20, 26 e 29 da diretiva 71/305/CEE, à data da prolação deste acórdão, tinham a seguinte redação : artigo 20 –* ***"A adjudicação da empreitada far-se-à com base nos critérios fixados no capítulo 2 do presente título, depois de verificada a aptidão dos empreiteiros não excluídos em conformidade com o disposto no artigo 23º, efectuada pelas entidades adjudicantes de acordo com os critérios de capacidade económica, financeira e técnica mencionados nos artigos 25º a 28º"*** *; artigo 26 -* ***A demonstração da capacidade técnica do empreiteiro pode ser feita : a) Por certificado de habilitações profissionais do empreiteiro ou/e dos quadros da empresa e, em especial, do ou dos responsáveis pela***

***orientação das obras ; b) Pela lista das obras executadas nos últimos cinco anos, acompanhada de certificados de boa execução relativos às obras mais importantes. Estes certificados indicarão o montante, data e local de execução das obras e referirão se foram efectuadas de acordo com as regras da arte e regularmente concluídas. Se for caso disso, esses certificados serão enviados directamente ao adjudicante pela autoridade competente ; c) Por uma declaração que descreva a ferramenta, o material e o equipamento técnico que o empreiteiro utilizará na execução da obra ; d) Por uma declaração relativa aos efectivos médios anuais da empresa e à dimensão dos seus quadros durante os três últimos anos ; e) Por uma declaração que mencione os técnicos ou os serviços técnicos, quer estejam ou não integrados na empresa, a que o empreiteiro recorrera para a execução da obra. As entidades adjudicantes indicarão, no anúncio ou no convite, quais de entre estes elementos os que pretendem obter"*** *; artigo 29 –* ***"1. Os critérios nos quais as entidades adjudicantes se basearão para adjudicar as obras são : - ou unicamente o preço mais baixo ; - ou quando a adjudicação se faz à proposta economicamente mais vantajosa, diversos critérios variáveis consoante as obras por exemplo o preço, o prazo de execução, o custo de utilização, a rendibilidade, o valor técnico. 2. Neste último caso, as entidades adjudicantes mencionarão, no caderno de encargos ou no anúncio do concurso, todos os critérios de adjudicação cuja aplicação prevêem, se possível por ordem decrescente da importância que lhes é atribuída. O critério do preço calculado de acordo com as regras nacionais em vigor (processo italiano do sobrescrito fechado) pode ser mantido durante um período de três anos depois de expirado o prazo previsto no artigo 32º para as empreitadas cujo montante estimado não ultrapasse os dez milhões de unidades de conta e durante sete anos, a partir da mesma data, para as empreitadas cujo montante estimado se situe entre um e dois milhões de unidades de conta. 4 O disposto no nº 1 não é aplicável quando um Estado-membro se baseie noutros critérios para a adjudicação das empreitadas, no âmbito de uma regulamentação que vise beneficiar certos concorrentes de uma preferência a título de auxílio, desde que a regulamentação invocada seja compatível com o Tratado e, designadamente, com os artigos 92º e seguintes. 5. Se, para determinado concurso, as propostas forem manifesta e anormalmente baixas em relação à prestação, a entidade adjudicante analisará a sua composição antes de decidir da***

***adjudicação da empreitada. Esta análise deve ser tomada em consideração. Para o efeito, pedirá ao concorrente as justificações necessárias e indicar-lhe-à, se for caso disso, as que considera inaceitáveis. Se na demonstração relativa ao concurso se prevê a adjudicação pelo preço mais baixo, a entidade adjudicante deve fundamentar, perante o Comité Consultivo instituído pela Decisão do Conselho, de 26 de Julho de 1971, a rejeição das propostas consideradas demasiado baixas".*** *Reiteramos a chamada de atenção para a extensão da matéria da diretiva à qual é dado efeito direto. Tanto pela importância à data, como porque se trata de temática sempre presente na disciplina da contratação pública. Não pode deixar de se constatar uma tensão permanente entre o que sejam as regras constantes das diretivas sobre a capacidade, e os meios de a provar, e a adequação desses requisitos aos que, concretamente, se poderão exigir um cada procedimento, em função do objeto exato do contrato a adjudicar. O comentário à primeira conclusão consta do capitulo 9 (entidade, ou autoridade, adjudicantes). O comentário à segunda conclusão consta do capítulo 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo).*

## Processo C-103/88 (Fratelli Costanzo)
## Acórdão de 22 de junho de 1989

Coletânea, 1989, página 1839
ECLI:EU:C:1989:256

"1. (...).
2) (...).
3) (...).
4) Tal como o juiz nacional, a administração, incluindo a comunal, tem o dever de aplicar as disposições do nº 5 do artigo 29 da Directiva 71/305 do Conselho e de não aplicar as de direito nacional que com elas não estejam em conformidade"

***COMENTÁRIO :***

*Trata-se de uma afirmação, por meio de outra fórmula, de efeito direto de normas comunitárias contidas em diretivas. Como se pode comprovar, sem qualquer dificuldade, a separação de poderes nunca foi, para o Tribunal de Justiça, obstáculo para o reconhecimento do efeito direto que, por natureza, tanto vincula o poder judicial, como os órgãos da Administração Pública. Ou não fosse uma expressão normativa de pleno valor e efeitos jurídicos, sem necessidade de intermediação de qualquer órgão nacional. Isto claramente contra muitas afirmações de sentido contrário, como sucedeu, e ainda sucede, em Portugal. O nº 5, do artigo 29, já tinha tido o efeito direto reconhecido pelo Tribunal de Justiça, no processo C-31/87 (Beentjes). O comentário às três primeiras conclusões consta do capítulo 15 (critério de adjudicação e regime do preço anormalmente baixo).*

## Processo C-76/97 (Toegel)
## Acórdão de 24 de setembro de 1998

Coletânea, 1998, página I-5357
ECLI:EU:C:1998:432

"1) (...).
2) (...).
3) As disposições dos títulos I e II da Directiva 92/50 podem ser invocadas directamente pelos particulares nos tribunais nacionais. Quanto às disposições dos títulos III a VI, podem também ser invocadas por um particular num órgão jurisdicional nacional quando resulte da análise individual da sua redacção que são incondicionais e suficientemente claras e precisas.
4) (...)."

***COMENTÁRIO :***

*Com este acórdão, cremos que a pergunta que se deve fazer é quais seriam as normas da diretiva 92/50/CEE – e, por arrasto, das restantes diretivas, dada a evidente semelhança das normas em questão, independentemente do documento legislativo concreto,* ***que não tinham efeito direto reconhecido****, ou não podiam tê-lo após análise cuidada, mas sem necessidade de nova decisão judicial. Porque os títulos I a III, da diretiva 92/50/CEE dirigem-se às definições essenciais, à aplicação a dois níveis quanto aos contratos de serviços e à escolha de processos de adjudicação e regras relativas aos concursos e os títulos IV a VI às regras comuns no domínio técnico, às regras comuns de publicidade às regras comuns de participação, critérios de seleção qualitativa e aos critérios de adjudicação dos contratos. Na estrutura da diretiva 92/50/CEE só ficam de fora as disposições finais. O comentário à primeira conclusão consta do capítulo 28 (meios de recurso). O comentário às segunda e quarta conclusão consta do capítulo 1 (âmbito e alcance das normas sobre contratação pública).*

## Processo C-258/97 (HI I)
## Acórdão de 4 de março de 1999

Coletânea, 1999, página I-1405
ECLI:EU:C:1999:118

"1) (...).
2) (...).
3) (...).
4) As disposições dos títulos I e II da Directiva 92/50 podem ser invocadas directamente pelos particulares nos tribunais nacionais. Quanto às disposições dos títulos III a VI, podem também ser invocadas por um particular num órgão jurisdicional nacional, quando resulte da análise individual da sua redacção que são incondicionais e suficientemente claras e precisas."

***COMENTÁRIO :***

*Consultar a nota colocada no processo C-76/97 (Toegel), exatamente sobre a mesma matéria. Para o comentário às duas primeiras conclusões, ver capítulo 28 (meios de recurso). Para o comentário à terceira conclusão, ver capítulo 1 (âmbito e alcance das normas sobre contratação pública).*

## Processo C-27/98 (Fracasso e Leitschutz)
## Acórdão de 16 de setembro de 1999

Coletânea, 1999, página I-5697
ECLI:EU:C:1999:420

"1) (...).

2) O artigo 18º, nº 1, da Directiva 93/37, na versão que resulta da Directiva 97/52, pode ser invocada por um particular nos órgãos jurisdicionais nacionais."

***COMENTÁRIO :***

*O texto do nº 1, do artigo 18, da diretiva 93/37/CEE, alterada pela diretiva 97/52/CE, era o seguinte :* ***"A atribuição do contrato far-se-à com base nos critérios previstos no capítulo 3 do presente título, tendo em conta o disposto no artigo 19º e depois de as entidades adjudicantes terem verificado a aptidão dos empreiteiros não excluídos por força do artigo 24º, de acordo com os critérios de capacidade económica, financeira e técnica mencionados nos artigos 26º a 29º"****. O que resume o percurso normativo para a escolha, num modelo que ainda hoje substancialmente se mantém. No contexto da diretiva 71/305/CEE já havia sido reconhecido efeito direto a um artigo de conteúdo similar, o artigo 20, segundo o decidido no processo C-31/87 (Beentjes). O comentário à primeira conclusão consta do capítulo 14 (adjudicação e não adjudicação).*

## Processo C-15/04 (Koppensteiner)
## Acórdão de 2 de junho de 2005

Coletânea, 2005, página I-4855
ECLI:EU:C:2005:345

"O órgão jurisdicional competente é obrigado a não aplicar as normas nacionais que o impedem de respeitar a obrigação que decorre dos artigos 1º, nº 1, e 2º, nº 1, alínea b), da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989,que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação de dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos, alterada pela Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços."

***COMENTÁRIO :***

*Contém esta decisão uma fórmula em que se afirmam as qualidades do efeito direto, sem o afirmar textualmente. O que se explica pelo teor exato da questão que é submetida ao Tribunal de Justiça pelo órgão jurisdicional nacional. Pela importância deste aresto, a sua conclusão é aqui também reproduzida, sem prejuízo do comentário constar do capítulo 28 (meios de recurso).*

## Processo C-357/06 (Frigerio Luigi & Co)
## Acórdão de 18 de dezembro de 2007

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 10 (interessado, concorrente, candidato, operador económico). Ver, com muito interesse para a temática do efeito direto, os números 27 a 29 do acórdão.*

## Processo C-406/08 (Uniplex)
## Acórdão de 28 de janeiro de 2010

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 28 (meios de recurso). Importa ao tema do efeito direto (ver terceira conclusão) porque a decisão se pronuncia sobre o que deve fazer o órgão jurisdicional quando existir conflito entre a legislação nacional e a europeia.*

## Processo C-97/11 (Amia)
## Acórdão de 24 de maio de 2012

*Nos números 37 a 41 do acórdão, é reconhecido o efeito direto aos artigos 1º a 3º da diretiva 2000/35/CE. O comentário a este acórdão consta do capítulo 26 (atrasos de pagamento nas transações comerciais).*

## Processo C-221/12 (Belgacom)
## Acórdão de 14 de novembro de 2013

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 11 (concessões). Permitimo-nos reproduzir aqui o teor da primeira conclusão, lembrando que as respostas do Tribunal de Justiça estão, antes do mais, dependentes das questões concretas que lhe são apresentadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais* – ***"1) Os artigos 49º TFUE e 56º TFUE devem ser interpretados no sentido de que um operador económico de um Estado-Membro pode invocar nos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro a violação do dever de transparência que resulta destes artigos que terá ocorrido quando da celebração de um contrato através do qual uma ou várias entidades públicas do referido Estado-Membro adjudicaram a um operador económico do mesmo Estado-Membro uma concessão de serviços que apresenta um interesse transfronteiriço certo ou cederam a um operador económico o direito exclusivo de exercer uma atividade económica que apresenta semelhante interesse".***

## Processo C-425/12 (Portgás)
## Acórdão de 12 de dezembro de 2013

*O comentário a este acórdão consta do capítulo 11 (concessões). Nele (números 33 a 37, do acórdão) se discutiu a possibilidade de invocar efeito direto de normas da diretiva 93/38/CEE contra uma entidade privada, a Portgás.*

## Processo C-46/15 (Ambisig II)
## Acórdão de 7 de julho de 2016
ECLI:EU:C:2016:530

"1) O artigo 48º, nº 2, ii), segundo travessão, da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimentos e dos contratos públicos de serviços, deve ser interpretado no sentido de que, na falta da sua transposição para o direito interno, preenche as condições para conferir aos particulares direitos que possam ser invocados nos órgãos jurisdicionais nacionais contra as entidades adjudicantes, desde que estas sejam entidades públicas ou tenham disso encarregadas, por um ato de uma autoridade pública de prestar, sob controlo desta, um serviço de interesse público e disponham, para esse efeito, de poderes que exorbitem das normas aplicáveis às relações entre particulares.
2) (...).
3) (...)."

***COMENTÁRIO :***
*O teor das normas referidas é o seguinte* ***"2. A capacidade técnica dos operadores económicos pode ser comprovada por um ou mais dos meios a seguir indicados, de acordo com a natureza, a quantidade ou a importância e a finalidade das obras, dos produtos, ou dos serviços : (...) ii) Lista dos principais fornecimentos ou serviços efectuados durante os três últimos anos, com indicação dos montantes, datas e destinatários, públicos ou privados. Os fornecimentos e as prestações de serviços serão provadas (...) – quando o destinatário tiver sido uma adquirente privado, por declaração reconhecida do adquirente, ou, na sua falta, por simples declaração do operador económico".*** *A estas normas foi reconhecido o efeito direto, por serem incondicionais e suficientemente claras e precisas, como já tinha sido a outras normas, constantes da diretiva 92/50/CEE (processo C-76/97, Toegel). Portanto, poderiam ser invocadas depois de transcorrido o prazo de transposição, e na sua ausência ou imperfeição, perante todo o tipo de entidades, entre as quais uma a quem tenham sido poderes administrativos. Como era o caso da AICP-Associação de Industriais do Concelho de Pombal. O comentário ao conjunto do acórdão,*

*e, especialmente, às segunda e terceira conclusões, consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas).*

## Processo C-391/15 (Marina del Mediterraneo)
## Acórdão de 5 de abril de 2017

ECLI:EU:C:2017:268

"1. (...).

2) O artigo 1º, nº 1, e o artigo 2º, nº 1, alíneas a) e b), da Diretiva 89/665, conforme alterada pela Diretiva 2007/66, têm efeito direto."

***<u>COMENTÁRIO :</u>***

*A resposta foi tão precisa como se constata da redação aqui reproduzida, de modo a corresponder plenamente à clareza da pergunta apresentada aao Tribunal de Justiça. Voltam a ser relevantes as primeiras pronúncias sobre os efeitos da diretiva 89/665/CEE nas adjudicações de serviços, mas também há que reconhecer que esta não é a primeira decisão com uma pronúncia neste sentido (ver acórdão, de 2 de junho de 2005, dado no processo C-15/04, Koppensteiner). Para a confirmação da amplitude do efeito direto reconhecido, serve simplesmente o teor das normas referidas na segunda conclusão acima reproduzida. Porém, tenha-se na devida atenção as profundas alterações que a diretiva 2007/66/CE provocou na redação original da diretiva 89/665/CEE. O que só reforça a importância da afirmação feita neste acórdão de 2017, dado que a exigência aumentou. O comentário à primeira conclusão consta do capítulo 28 (meios de recurso).*

## Processo C-387/19 (RTS)
## Acórdão de 14 de Janeiro de 2021
ECLI:EU:C:2021:13

"1. (...).
2. O artigo 57º, nº 6, da Diretiva 2014/24, conforme alterada pelo Regulamento Delegado 2015/2170, deve ser interpretado no sentido de que produz efeito direto."

***COMENTÁRIO :***

*A questão prejudicial a que o Tribunal de Justiça teve de dar resposta foi muito precisa, e residia exatamente do efeito direto do nº 6, do artigo 57, da diretiva 2014/24/UE. A Bélgica atrasou-se na transposição da citada diretiva, porque esta deveria estar completa a 18 de abril de 2016, e a legislação belga com esse fim só entrou em vigor a 30 de junho de 2017. E dado que as normas em questão eram suficientemente precisas e incondicionais, reconheceu tal efeito direto, porquanto do diploma em análise se depreendia, sem margem para dúvida razoável,* ***"49. (...) que o operador económico em causa não pode ser excluído do procedimento de contratação se conseguir demonstrar à autoridade adjudicante que as medidas corretivas tomadas restabelecem a sua fiabilidade não obstante a existência de um motivo de exclusão que lhe diz respeito".*** *Para se ter a noção do que significa reconhecer o efeito direto do nº 6, do artigo 57, da diretiva 2014/24/UE, vejamos o seu texto :* ***"6. Qualquer operador económico que se encontre num das situações referidas nos números 1 e 4 pode fornecer provas de que as medidas por si tomadas são suficientes para demonstrar a sua fiabilidade não obstante a existência de uma importante causa de exclusão. Se essas provas forem consideradas suficientes, o operador económico em causa não é excluído do procedimento de contratação. Para o efeito, o operador económico deve provar que ressarciu ou que tomou medidas para ressarcir eventuais danos causados pela infração penal ou pela falta grave, esclareceu integralmente os factos e as circunstâncias através de uma colaboração ativa com as autoridades responsáveis pelo inquérito e tomou as medidas concretas técnicas, organizativas e de pessoal adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves. As medidas tomadas pelos operadores económicos são avaliadas tendo em conta a gravidade e as circunstâncias específicas da infração penal ou falta cometida. Caso as medidas sejam***

***consideradas insuficientes, o operador económico recebe uma exposição de motivos dessa decisão. Um operador económico que tenha sido excluído, por decisão transitada em julgado, de participar em procedimentos de contratação pública ou concessão não pode recorrer à possibilidade prevista no presente número durante o período de exclusão resultante dessa decisão nos Estados-Membros onde esta produz efeitos".*** *As faltas que podem ser ineficazes para proceder à exclusão de alguém, entre os quais se incluem crimes muitos graves, têm assim o efeito direto reconhecido. Estranhos caminhos a que o legislador da União conduziu o Tribunal de Justiça ...O comentário à primeira conclusão consta do capítulo 12 (seleção qualitativa dos interessados e apreciação das suas propostas).*

## Processos C-383/21 (Sambre & Biesme) e C-384/21 (commune de Farciennes) apensos
## Acórdão de 22 de dezembro de 2022
ECLI:EU:C:2022:1022

"1. O artigo 12º, nºs 3 e 4, da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativas aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE,
deve ser interpretado no sentido de que :
produz efeitos diretos no âmbito de litígios que opõem pessoas coletivas de direito público a respeito da adjudicação por ajuste direto de contratos públicos quando o Estado-Membro em causa não transpôs esta diretiva para a ordem jurídica nacional nos prazos fixados.
2. (...).
3. (...)."

***COMENTÁRIO:***
*O comentário a este acórdão também está no capítulo 22 (sistemas de contratação interna, in-house, e de cooperação para exercício conjunto de missão de serviço público).* ***Reafirma-se a tendência para reconhecer efeito direto à maioria das normas constantes das diretivas sobre contratação pública****. Aqui, em dois processos apensos que versam relações entre entidades adjudicantes. O Tribunal de Justiça salienta que os casos previstos nos números 3 e 4 do artigo 12, da diretiva 2014/24/UE são distintos, sendo o nº 3 a situação enquadrável na jurisprudência Teckal, e o nº 4, a não incidência de procedimentos pré-contratuais por existir uma "cooperação" entre entidades adjudicantes (números 78 a 84). De qualquer modo, e como consta cristalinamente da primeira conclusão, o efeito direto é reconhecido seja ao nº 3, seja ao nº 4, do artigo 12. Para a fundamentação importa especialmente o que figura nos números 39 e 40 do acórdão :* ***"39. (...) uma vez que a obrigação de um Estado-Membro tomar todas as medidas necessárias para alcançar o resultado estabelecido por uma diretiva é uma obrigação vinculativa imposta pelo artigo 288º, terceiro parágrafo, TFUE e pela própria diretiva, e cujo cumprimento incumbe a todas as entidades referidas no número anterior, os litígios que opõem essas entidades são litígios que envolvem partes que estão obrigadas a aplicar a diretiva em causa e relativamente às quais, consequentemente, são oponíveis as disposições incondicionais e suficientemente precisas dessa***

***diretiva. Daqui decorre que essas disposições da referida diretiva podem ser invocadas no âmbito de tais litígios, quer se trate de, em relação às referidas entidades, cumprir as obrigações que impõem ou invocar os direitos que lhes são concedidos pela mesma (v., neste sentido, Acórdão de 12 de dezembro de 2013, Portgás, C-425/12, EU:C:2013:829, nos 34, 35 e 38. 40. No caso em apreço, como resulta dos pedidos de decisão prejudicial, as partes nos litígios nos processos principais são pessoas coletivas de direito público que estão obrigadas a cumprir a Diretiva 2014/24. Daqui resulta que, no âmbito desses litígios, apesar de a referida diretiva não ter sido transposta para a ordem jurídica nacional nos prazos fixados, as autoridades adjudicantes, como a SLSP Sambre & Biesmee a comuna de Farciennes, estão em condições de invocar disposições dessa diretiva, desde que estas sejam incondicionais e suficientemente precisas".***

## Processo C-348/22 (Autorità Garante)
## Acórdão de 20 de abril de 2023
ECLI:EU:C:2023:301

"1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. O artigo 12º, nºs 1 e 2, da Diretiva 2006/123,
deve ser interpretado no sentido de que :
a obrigação que incumbe aos Estados-Membros de aplicarem um procedimento de seleção imparcial e transparente entre os candidatos potenciais, bem como a proibição de renovarem, automaticamente uma autorização concedida para uma atividade determinada, estão enunciadas de um modo incondicional e suficientemente preciso para se poder considerar que têm efeito direto.
5. O artigo 288º, terceiro parágrafo, TFUE :
deve ser interpretado no sentido de que :
A apreciação do efeito direto da obrigação e da proibição previstas no artigo 12º, nºs 1 e 2 da Diretiva 2006/123, assim como da obrigação de afastar a aplicação de disposições nacionais contrárias incumbem aos órgãos jurisdicionais e às autoridades administrativas, incluindo municipais."

***<u>COMENTÁRIO :</u>***
*Este aresto aborda, no que diz respeito ao reconhecimento de efeito direto de normas contidas em diretivas, dois aspetos : a) no primeiro (conclusão 4) o Tribunal de Justiça assume uma posição face às normas em concreto, da diretiva 2006/123/CE, conforme se constata da parte final da conclusão 4, já referida ; b) generaliza a obrigação de todas as entidades públicas, administrativas e judiciais, de respeitar, e aplicar, o efeito direto. Tudo em continuidade da jurisprudência já produzida. Vejamos como tal justificado, no acórdão, quanto ao primeiro aspeto :* ***"68. Quanto ao artigo 12º, nº 2, desta diretiva, este prevê, nomeadamente, que uma concessão de ocupação do domínio público marítimo, é concedida por um período limitado adequado e não pode ser objeto de renovação automática. 69. Esta disposição tem efeito direto, na medida em que proíbe, em termos inequívocos, os Estados-Membros, sem que estes disponham de qualquer margem de apreciação ou possam sujeitar essa proibição a qualquer condição e sem que uma intervenção de um ato da União ou dos Estados-Membros seja necessária, de***

***preverem prorrogações automáticas e generalizadas de tais concessões (...)".*** *Quanto ao segundo aspecto :* ***"77. (...) basta recordar que resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que, tal como o juiz nacional, uma administração, incluindo municipal, tem a obrigação de aplicar as disposições incondicionais e suficientemente precisas de uma diretiva, bem como de afastar a aplicação das disposições do direito nacional não conformes com aquelas disposições (...)".***